

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.qov.br</u>

### **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

REF.: PROCESSO Nº 107/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

O MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 262/2022, vem em razão do <u>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</u> ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela licitante: <u>AIR LIQUIDE BRASIL LTDA</u>, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.331.788/0001-19, com sede na Av. Morumbi, nº 8234- 3º andar, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP e <u>WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA</u>, inscrita no CNPJ nº 35.820.448/0001-36, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr, 126, Bloco 10 – Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, apresentar resposta como segue:

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 027/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentrador, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

#### II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que as impugnantes atendem plenamente à exigência do Edital.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.qov.br</u>

# <u>III – SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AIR LIQUIDE</u>

"III. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Alega que o índice superior a 1(um) por si só não é capaz de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar restrição a competitividade e consequentemente da economicidade.

Destaca que o não cumprimento do referido índice contábil exigido não prejudica em nada a comprovação da capacidade financeira desta empresa, visto que seu patrimônio líquido é apto a assegurar a sua saúde financeira, bem como que os contratos públicos por ela firmados serão cumpridos.

A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como <u>critério objetivo e alternativo</u> de avaliação da boa situação financeira, a comprovação do patrimônio liquido ou capital social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, <u>quando o</u> licitante não atingir os índices econômicos exigidos do edital."

#### IV. DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS EM UM ÚNICO LOTE

Assim sendo, imaginando o potencial de vantajosidade que a medida trará em benefício da Administração, sugere-se a UNIFICAÇÃO DOS 03(TRÊS ITENS EM ÚNICO LOTE.

### V. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

- a) Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela Anvisa
- b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.qov.br</u>

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio domiciliar para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

[...]

VI. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

Neste sentido, requer-se a retificação do edital a fim de que seja incuida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante. "

# <u>IV - SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA WHITE MARTINS</u>

- " ITEM 02 CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 5LPM
- 1) No edital solicita-se "nível de ruído máximo de 45 db.(grifamos)

Desta forma, como medida a ampliar a variedade de modelos de equipamento que poderão ser ofertados no certame, sem oferecer prejuízo à aplicação clínica pretendida, pede-se considerar alterar o nível de ruído máximo permitido, passando este de até 45 dBA para até 50 dBA.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

### **IV - DO JULGAMENTO**

#### **QUANTO AO MÉRITO:**

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Antes de adentrar ao mérito, devemos fazer uma ressalva quanto a empresa impugnante AIR LIQUIDE. Trata-se de licitante que tem como objetivo a impugnação de editais em municípios, mesmo que os editais contenham qualquer ilegalidade que vicie o certame.

Ademais, itens aqui impugnados já foram objeto de decisão por este município no processo licitatório nº 135/2023, Pregão Eletrônico nº 065/2023, o que nos traz a certeza que a impugnante preza por demandar este município sem observar o que já foi decidido.

Quanto a exigência de capital social ou patrimônio líquido pugnado pela empresa, devemos trazer a baila o art. 69 da lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifamos)

Como podemos verificar pela literalidade das regras quanto a habilitação econômico-financeira destacados acima, o município de Borda da Mata adotou como critério para avaliação o índice igual o superior a 1(um)nos diversos editais já lançados e nenhum fora impugnado.

Já quanto ao capital social ou patrimônio líquido estabelece que a Administração <u>PODERÁ</u> exigir, sendo assim, sem mais delongas não há obrigatoriedade, e para este objeto, optou pela discricionariedade de não exigir.

Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, deixar de exigir registros obrigatórios para comercialização de gases medicinais e ainda não ter aglutinado os itens em lote único.

Ora, vejamos o objeto da licitação instaurada por esta municipalidade referente ao Processo Licitatório nº 107/2024 – Pregão Eletrônico nº 027/2024:

"I-OBJETO

1.1.O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE</u>
CONCENTRADOR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E
EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS
ANEXOS."

Como podemos notar pelo cristalino texto o objeto licitatório, visa este Município a contratação de empresa para prestar serviços de locação de equipamento e não aquisição de gás medicinal, frise-se, gás medicinal foi objeto do processo licitatório nº 112/2023 que se encontra adjudicado e homologado.

Sendo assim, a exigência ora impugnada não condiz com o objeto deste processo licitatório.

Não obstante a contrariedade do objeto impugnado, não resta dúvidas quanto ao tipo de julgamento estabelecido por este instrumento convocatório, senão vejamos:

- 1.2. "A licitação será por grupo, composto por 3 (três) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.
- 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Outra vez, monstra claro o texto editalício quanto ao critério de julgamento sendo aglutinado os itens em lote único, ou seja, a empresa deverá oferecer propostas para todos os itens e sagrará vencedora a licitante que oferecer o menor preço do grupo.

Quanto a Certidão Negativa de Falência que diz a impugnante não ser exigência editalícia, trazemos a efeito o item 9.10. e 9.10.1., verbis:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira (art. 69)

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Ora, como podemos notar de toda a celeuma criada pela impugnante, o edital exige e mesmo assim, a impugnação foi proposta. Talvez uma breve leitura do edital



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

antes de efetuar a impugnação seria de grande valia para evitar o dispêndio de tempo por esta municipalidade em ter de responder algo que já consta do edital, como podemos verificar pelos itens pugnados acima.

Lado outro, impugna a empresa WHITE MARTINS sobre a os níveis de decibéis exigidos como máximos aceitáveis para os equipamentos a serem locados pelo município.

Pois bem.

Trata-se de equipamentos, que atualmente, são disponibilizados pela empresa AIR LIQUIDE, através da ata de registro de preços nº 123/2023.

E pasme! A empresa WHITE MARTINS concorreu, ofertando propostas e lances para o Processo Licitatório nº 135/2023, Pregão Eletrônico nº 065/2023 para o mesmo objeto ora combatido, sem qualquer objeção, tendo como vencedor a empresa AIR LIQUIDE.

Por fim, vale destacar, que cabe ao município trazer conforto para os pacientes que já sofrem com o tratamento, muitas das vezes, em fase terminal.

Sendo assim, não obsta esta municipalidade a ampla concorrência das licitantes e sim exigir que elas apresentem equipamentos modernos, capazes de trazer o menor ruído possível, com intuito de minimizar o sofrimento dos pacientes.

Por fim, não restam dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório opinando pela sequência e abertura do certame nas condições previstas no edital.

#### V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, <u>a Impugnação ao Edital</u> da Pregão Eletrônico № 027/2024, formulada pela empresa: <u>AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA</u>, por ter sido protocolada no prazo legal, foi <u>CONHECIDA</u> <u>como TEMPESTIVA;</u>



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

<u>NO MÉRITO</u>, analisadas as argumentações apresentadas pelas Impugnantes, revisto os termos do edital, decide a Pregoeira, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Eletrônico 027/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** da Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações argüidas.

É como opinamos.

Borda da Mata, 24 de maio de 2024.

Carolina Mendes Trotta

Pregoeira

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206

De acordo:	
	Carlos Antonio de Magalhães Cadan



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

**DESPACHO:** 

Diante de todo o exposto, pela Pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> do Recurso interposto no Processo nº 0107/2024, Pregão Eletrônico nº 027/2024, pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 24 de maio de 2024.

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA

**Prefeito Municipal**